



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 051, DE 20 OUTUBRO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RONDINHA – RS.”

TÍTULO I DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 1º Constituem fontes de custeio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

I – a contribuição do ente federativo, pelos Poder Executivo, Poder Legislativo, autarquias e fundações públicas municipais;

II – a contribuição dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

III - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

IV – os valores recebidos a título de compensação financeira;

V – os valores aportados pelo ente federativo;

VI – as demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal;

VII – outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;

VIII – doações, subvenções e legados.

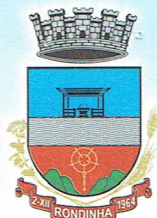
Art. 2º Constituem recursos do RPPS:

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 15,40% (quinze vírgula quarenta por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento), incidente sobre o valor da parcela que supere 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, a contribuição previdenciária dos servidores que tenham ingressado no serviço público após a vigência do plano de previdência complementar e aos que optarem por aderir ao plano de previdência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

complementar através da migração de regime, ficará limitada ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º As contribuições e demais recursos de que trata o art. 2º somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e a taxa de administração destinada à sua manutenção.

§ 1º Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 2º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

Art. 4º O plano de custeio do RPPS será revisto e atualizado a cada exercício, observadas as normas gerais atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Indicando a reavaliação atuarial a necessidade de alteração dos percentuais de contribuição indicados no art. 2º, tal se dará por lei.

§ 2º No caso de insuficiência financeira, cumpre ao Poder Executivo, Poder Legislativo, autarquias e fundações públicas municipais aportar os recursos orçamentário-financeiros necessários à manutenção dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas.

TÍTULO II DA BASE CONTRIBUTIVA

Art. 5º Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações:

- I – o total da remuneração de contribuição dos servidores ativos;
- II – a gratificação natalina paga aos servidores ativos.

Parágrafo único. A base de cálculo estabelecida deve ser considerada tanto para o cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 2º, quanto da contribuição suplementar mencionada no art. 12, quando fixada em forma de alíquota.

Art. 6º Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do servidor ativo sua remuneração de contribuição, que é composta de:

- I – vencimento básico do cargo efetivo;
- II – classe;
- III – nível;
- IV – adicionais por tempo de serviço;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

V – demais já incorporadas ao conjunto remuneratório do servidor, nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º Equiparam-se à remuneração de contribuição as licenças concedidas aos servidores em que não haja prejuízo da remuneração e o salário maternidade pagos aos servidores ativos.

§ 2º A gratificação natalina paga ao servidor ativo, inativo e pensionista será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Art. 7º Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do servidor inativo e pensionista, respeitada a faixa de isenção de que trata o inciso III do art. 2º:

I – o total de proventos;

II - a gratificação natalina, considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Art. 8º As parcelas remuneratórias pagas ao servidor ativo, inativo ou pensionista, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, serão consideradas como remuneração de contribuição, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições previdenciárias correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 9º Mediante opção expressa de cada servidor ativo, poderão ser incluídas, na composição da remuneração de contribuição de que trata o art. 6º, para fins de consideração no cálculo de benefícios por regra de média, as seguintes parcelas de natureza remuneratória:

I - decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função de confiança; II - convocação/horário suplementar;

III - gratificação por exercício de função;

IV - adicionais de insalubridade e periculosidade.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 2º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos do § 1º, terá efeito na primeira competência seguinte à sua formalização e protocolo junto a respectivo Setor de Pessoal.

§ 3º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 4º A redução do valor do subsídio ou da remuneração, por motivo de falta, licença ou aplicação de pena administrativo-disciplinar, implica em diminuição da base de cálculo das contribuições previdenciárias em valor não inferior ao equivalente ao salário mínimo.

§ 5º No caso de servidores ativos, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.

TÍTULO III DA RESERVA ADMINISTRATIVA

Art. 10 O limite de gastos de administração oriundos da aplicação da taxa administração destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, será formada pelos recursos da taxa de administração, que é limitada em 0,7% (zero vírgula sete por cento), calculada sobre o total das remunerações pagas aos servidores ativos, inativos e pensionistas no exercício anterior, cuja alíquota será incluída no custeio de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei, conforme taxa de administração definida na avaliação atuarial.

Art. 11 Integram a reserva administrativa, além dos recursos da taxa de administração fixada no art. 10, as sobras de custeio administrativo mensal.

Parágrafo Único. As sobras de custeio administrativo poderão ser revertidas, total ou parcialmente, para o fundo previdenciário, desde que previamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Previdência.

TÍTULO IV DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Art. 12 Adicionalmente à contribuição prevista no inciso I do art. 2º desta Lei, todos os poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquota definida em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

avaliação atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Art. 13 O plano de amortização do déficit atuarial é definido conforme Anexo I desta lei, podendo ser em forma de alíquota ou aportes, a ser revisto anualmente, de acordo com a avaliação atuarial anual devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.

TÍTULO V

DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 14 A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao RPPS, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, devem ser feitas até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da competência a que se referirem, ou primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Único. Nos recolhimentos em atraso das contribuições, os valores serão atualizados de acordo com o a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou em caso de extinção deste, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, e será aplicada multa de 1% (um por cento) e juros de 12% (doze por cento) ao ano sobre o valor da parcela em atraso.

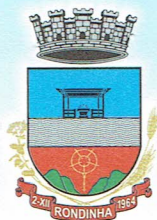
Art. 15 No caso de servidores cedidos e afastados para cumprimento de mandato eletivo/cedência sem ônus para o Município, cabe ao Município informar à entidade responsável pelo recolhimento o valor da remuneração de contribuição a ser considerada para o cálculo das contribuições.

Parágrafo Único. Na hipótese de recolhimento em atraso, se aplicam as mesmas disposições contidas no Parágrafo Único do art. 14 desta lei.

TÍTULO VI DOS PARCELAMENTOS

Art. 16 As contribuições devidas e não pagas pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, suas autarquias e fundações, poderão ser objeto de parcelamento, consoante regramento federal, hipótese em que, os valores serão consolidados observados os critérios de atualização e de incidência de multa e juros definidos no art. 14, aplicando-se, a partir da consolidação, a mesma regra para as parcelas vincendas e vencidas.

Art. 17 Ocorrendo pagamento em atraso das parcelas estabelecidas em parcelamento, os valores serão atualizados de acordo com o a variação do Índice Nacional de Preços ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

Consumidor – INPC, multa de 1% (um por cento), e juros de 12% (doze por cento) ao ano sobre o valor da parcela em atraso.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Esta lei entra em vigor a contar da sua publicação.

§ 1º Relativamente à faixa de isenção estabelecida no inciso III do art. 2º desta lei, entrará em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao transcurso de 90 dias da publicação desta lei.

§ 2º Durante o prazo de que trata o § 1º, continua em vigor a faixa de isenção vigente anterior à publicação desta lei.

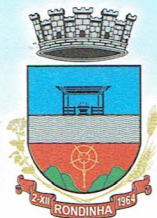
Art. 19 Revogam-se os artigos 12 a 18 da Lei Municipal nº 2861, de 23 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 20 DE OUTUBRO DE 2026.



EZEQUIEL PASQUETTI

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de projeto de lei ordinária de instituição do Plano de Custeio para o RPPS do Município, em decorrência da reforma no plano de benefícios, juntamente com a consolidação das normas relativas ao custeio, tais como, definição da base contributiva dos servidores ativos, inativos e pensionistas, e também do Município.

Este Plano de Custeio representa a previsão, em lei específica, de todos os assuntos relacionados à arrecadação de contribuições, que abrange desde a definição de base contributiva, até a previsão de penalidades decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições.

O agrupamento destes assuntos num só normativo facilita a sua aplicação e interpretação, uma vez que ficará dissociado com os demais assuntos relacionados à previdência própria, que tratam de outras matérias, tais como a alteração da Lei Orgânica e a Lei Complementar do Plano de Benefícios como parte da implantação da Reforma da Previdência Municipal.

IMPACTO NO PLANO DE CUSTEIO DECORRENTE DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

1) Passivo Atuarial

De acordo com o Estudo Atuarial, sem considerar a Reforma Municipal dos Benefícios o Regime Próprio de Previdência apresenta um déficit a ser equacionado de R\$ 18.999.796,01. As alíquotas suplementares, para 2026 é de 15%, de 2027 a 2045 (quando o déficit será equacionado) passa para 17,35%.

Já considerando a proposta de alteração no Plano de Benefícios e de Custeio, tal situação apresenta uma “melhora”, e significa a apuração de um déficit de R\$ 6.434.080,63, o que significa uma redução de mais de R\$ 12 milhões com a Reforma da Previdência, nos moldes propostos. Neste formato, a alíquota suplementar passa a ser de 4,30%, sendo totalmente equacionado em 2043.

1) Contribuição de Aposentados e Pensionistas

Sugere-se a fixação de isenção dos servidores inativos e pensionistas de 01 (um) salário mínimo, como forma de também auxiliar na amortização do passivo atuarial.

2) Alíquotas de contribuição (normal)

Mantém-se o percentual atual praticado, que está assim definido:

- a) Patronal: 15,40%
- b) Servidor ativo: 14%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

c) Servidor inativo e pensionista: 14% (respeitada a faixa de isenção conforme item "1")

3) Plano de Amortização

Considerando a Reforma da Previdência Municipal, a amortização total do passivo ocorrerá em 2.043, o Anexo I apresenta este plano.

Tal configuração confere ao Regime Próprio de Previdência o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, nos termos exigidos pelas normativas federais.

Pelo exposto, aguardamos, pois, a vossa compreensão e ciente do entendimento favorável dos componentes dessa Câmara de Vereadores, solicitamos a votação e aprovação dos Projetos de Lei acima referidos, renovando votos de elevada estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 20 DE OUTUBRO DE 2026.


EZEQUIEL PASQUETTI

Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

ANEXO I

PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL

ANO	ALÍQUOTAS	BASE DE CÁLCULO	SALDO INICIAL	(-) PAGAMENTOS	SALDO FINAL	JUROS
2026	4,30%	11.163.200,84	6.434.080,63	480.017,64	6.329.169,89	375.106,90
2027	4,30%	11.274.832,85	6.329.169,89	484.817,81	6.213.342,69	368.990,60
2028	4,30%	11.387.581,18	6.213.342,69	489.665,99	6.085.914,57	362.237,88
2029	4,30%	11.501.456,99	6.085.914,57	494.562,65	5.946.160,74	354.808,82
2030	4,30%	11.616.471,56	5.946.160,74	499.508,28	5.793.313,64	346.661,17
2031	4,30%	11.732.636,28	5.793.313,64	504.503,36	5.626.560,46	337.750,19
2032	4,30%	11.849.962,64	5.626.560,46	509.548,39	5.445.040,55	328.028,48
2033	4,30%	11.968.462,26	5.445.040,55	514.643,88	5.247.842,53	317.445,86
2034	4,30%	12.088.146,89	5.247.842,53	519.790,32	5.034.001,44	305.949,22
2035	4,30%	12.209.028,36	5.034.001,44	524.988,22	4.802.495,50	293.482,28
2036	4,30%	12.331.118,64	4.802.495,50	530.238,10	4.552.242,89	279.985,49
2037	4,30%	12.454.429,83	4.552.242,89	535.540,48	4.282.098,16	265.395,76
2038	4,30%	12.578.974,12	4.282.098,16	540.895,89	3.990.848,60	249.646,32
2039	4,30%	12.704.763,87	3.990.848,60	546.304,85	3.677.210,23	232.666,47
2040	4,30%	12.831.811,50	3.677.210,23	551.767,89	3.339.823,69	214.381,36
2041	4,30%	12.960.129,62	3.339.823,69	557.285,57	2.977.249,83	194.711,72
2042	4,30%	13.089.730,92	2.977.249,83	562.858,43	2.587.965,07	173.573,67
2043	4,30%	13.220.628,22	2.587.965,07	568.487,01	2.170.356,42	150.878,36
2044	4,30%	13.352.834,51	2.170.356,42	574.171,88	1.722.716,32	126.531,78
2045	4,30%	13.486.362,85	1.722.716,32	579.913,60	1.243.237,08	100.434,36
2046	4,30%	13.621.226,48	1.243.237,08	585.712,74	730.005,06	72.480,72
2047	4,30%	13.757.438,74	730.005,06	591.569,87	180.994,49	42.559,29
2048	4,30%	13.895.013,13	180.994,49	597.485,56	405.939,10	10.551,98
2049	4,30%	14.033.963,26	405.939,10	603.460,42	1.033.065,77	23.666,25
2050	4,30%	14.174.302,90	1.033.065,77	609.495,02	1.702.788,53	60.227,73
2051	4,30%	14.316.045,93	1.702.788,53	615.589,97	2.417.651,07	99.272,57
2052	4,30%	14.459.206,38	2.417.651,07	621.745,87	3.180.346,01	140.949,06
2053	4,30%	14.603.798,45	3.180.346,01	627.963,33	3.993.723,51	185.414,17
2054	4,30%	14.749.836,43	3.993.723,51	634.242,97	4.860.800,56	232.834,08